



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.-O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	
	Rubrica

Processo nº 10880.022946/89-63

Sessão de : 22 de março de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.459
Recurso nº: 85.490
Recorrente: INDUSTRIA E COM. POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IFI - CREDITO DO IMPOSTO PELAS DEVOLUÇÕES - Silenciando a decisão recorrida sobre a invocada e comprovada alegação do retorno dos produtos, dão-se como válidas as alegações, nesse sentido, e o crédito efetuado em que pese a falta do livro modelo 3. INFRAÇÃO DO ART. 173, AOS ADQUIRENTES DE PRODUTOS. A imposição de multa do art. 368 está condicionada a preexistente julgamento da denunciada falta cometida pelo remetente dos produtos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COM. POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, quanto aos créditos das devoluções. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10880.022946/89-63
 Recurso nº: 85.490
 Acórdão nº: 202-06.459
 Recorrente: INDUSTRIA E COM. POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Declara o Termo de Encerramento de Trabalho Fiscal, que instrui o Auto de Infração, que, procedendo ao exame do documentário fiscal da firma acima identificada, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) falta de comprovação do reingresso ao estoque e posterior saída dos produtos devolvidos de fabricação própria; e
- b) responsabilidade pela aquisição de produtos tributados acompanhados de documentação em desacordo com as prescrições regulamentares (erro de classificação fiscal).

Das irregularidades acima apontadas, é dado o montante do crédito tributário apurado.

A exigência é formalizada no auto de infração de fls. 11, o qual, na descrição dos fatos, reproduz o que consta do termo acima referido, sem quaisquer outros esclarecimentos, acrescentando o fundamento legal da exigência, constante dos dispositivos do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Decreto nº 87.981/82) ali enunciados, sendo que as multas propostas são, no caso do item 1 (créditos por devoluções), art. 364, II, e item 2 (aquisição de produtos com errônea classificação), art. 368 - tudo do citado regulamento.

Impugnação tempestiva, com as razões que resumimos:

Quanto ao crédito pelas devoluções, diz que é pequeno fabricante de produtos plásticos, credita-se no livro próprio pelo IPI incidente sobre as matérias-primas, como foi verificado pelo autuante, sem contestação.

Na venda dos produtos acabados, emite nota fiscal com lançamento do imposto, escriturado nos livros próprios.

No caso de produtos que não atendam aos requisitos (sacos de plásticos), são devolvidos pelos adquirentes, com notas fiscais próprias e completa descrição dos motivos da devolução, tudo conforme documentação que acosta aos autos. Conferida a nota de devolução, esta é levada à escrituração, para o crédito do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.022946/89-63
 Acórdão nº: 202-06.459

Não entende as razões da glosa do Fisco. Aceita o crédito pelas entradas das matérias-primas, mas não aceita o das devoluções, quando toda a documentação comprobatória lhe é exibida.

No que diz respeito ao recebimento de produtos por errônea classificação fiscal, sequer pode defender-se, visto que não foram descritos tais produtos, tampouco a classificação correta.

Reitera, no caso das devoluções de produtos, que os recebeu, devolvidos pelos compradores, com notas fiscais por estes emitidas, documento que lhe confere direito ao crédito, mediante escrituração no livro Registro de Entradas, como comprova.

O simples fato de não possuir o Livro Mod. 3, não autoriza o Fisco de lhe proibir o direito de crédito pela reentrada do produto devolvido, nas citadas condições.

Depois de insistir na afirmação de que os produtos foram efetivamente recebidos em devolução e que, por isso, lhe assiste direito ao crédito, conclui dizendo que houve reingresso do produto devolvido; que comprova a entrada do mesmo no seu estabelecimento; que o direito ao crédito, no caso, não está condicionado à destinação do produto devolvido e que, quanto às aquisições com errônea classificação, não se pode defender por falta de descrição dos fatos.

Instruem a impugnação, por cópia, as notas fiscais relativas às devoluções objeto dos créditos glosados.

Declara o autor do feito, em contestação, que a pretensão da defendente carece de respaldo, uma vez que a autuada, à época da fiscalização, não escriturava o Livro Mod. 3, tampouco outro controle quantitativo. Assim, a glosa dos créditos baseou-se nesse fato. Invoca, em favor da exigência, decisões várias deste Conselho, com transcrição das ementas dos respectivos acórdãos.

No que diz respeito à multa por infração do art. 173, trata-se de recebimento de produtos com classificação fiscal inadequada e alíquotas inferiores às estabelecidas na TIPI.

A infração, no caso, consiste na inobservância das obrigações a que estão sujeitos os adquirentes ou recebedores de produtos, conforme disposto no art. 173. A multa prevista para o caso é a do art. 368, conforme capitulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.022946/89-63
Acórdão nº: 202-06.459

Esclareça-se, quanto a esse item, que não há, nos autos, indicação de que tenha sido autuado o remetente dos produtos objeto da acusação.

A decisão recorrida, com base nos elementos constantes dos autos e invocando a informação fiscal, julga procedente a ação fiscal e indefere a impugnação.

Em recurso tempestivo, a recorrente, preliminarmente, entende haver nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, uma vez, - no caso da glosa dos créditos nas devoluções -, já fora dito que, em diversos deles, sequer se consumou a operação de saída do produto, sendo a perícia, que foi negada, a forma processual capaz de comprovar. A perícia constitui prova fundamental, sobretudo, no caso, para a consumação do lançamento.

No mérito, diz que ratifica sua impugnação, em todos os seus termos, reiterando que, em inúmeros casos, o produto não chegou sequer a sair do estabelecimento e, nos de devolução ou retorno comprovados, ou a comprovar pericialmente, a anulação do crédito implica negar vigência do direito constitucional assegurado.

Ademais, declara que o lançamento computou as operações de três anos (1986 a 1988), sem uma percuciente e perspicaz verificação, de modo que o trabalho fiscal pecou por falhas na apuração de fatos e circunstâncias a eles inerentes. Para exemplificar, diz que junta notas fiscais de mesma operação, em que a primeira nota chegou a ser emitida sem que o produto tivesse saído e, logo depois, quando o produto saiu, teve que emitir outra, por haver expirado o prazo de validade da primeira, tendo havido débito nas duas, sendo o primeiro indevido e estornado pelo sistema de crédito.

Também reitera os termos da impugnação, no que diz respeito ao recebimento de produtos com errônea classificação fiscal, com infração do art. 173, porque não tem meios para se defender, por falta de descrição dos casos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.022946/89-63
Acórdão nº: 202-06.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, no caso das devoluções de produtos, toda a linha de defesa da recorrente se estrutura na afirmação do efetivo retorno dos produtos, inclusive instruída com as correspondentes notas fiscais, enquanto que a decisão recorrida, acolhendo a contestação fiscal, se firma na inexistência do Livro Modelo 3, sem, entretanto contestar as provas efetivas das devoluções alegadas pela recorrente.

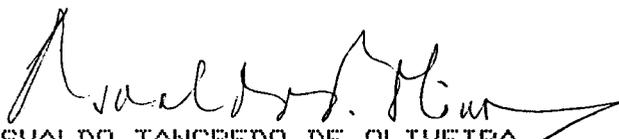
Reitero nesse passo o meu entendimento no sentido de que a condição constante da lei para o crédito das devoluções é a comprovação dessas devoluções ou efetivo retorno dos produtos ao estabelecimento, fato que foi invocado e reiterado pela recorrente, sem que sobre o mesmo se pronunciasse a decisão recorrida que simplesmente se firmou na inexistência do Livro Modelo 3 para acolher a denúncia.

Assim sendo, e já então com invocação de vários julgados deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acolho os argumentos da recorrente, quanto a esse item.

No que diz respeito à imposição da multa do art. 368, por denunciada infração ao art. 173 do RIPI, tendo em vista que não se tem notícia nos autos de já consumada instauração de feito contra o remetente dos produtos a que se referem as notas fiscais arroladas - na mesma linha dos já reiterados pronunciamentos desta Câmara, dou por nula a decisão recorrida, por falta do mencionado pressuposto.

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA